



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$32

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | |
|--|----------|
| As 3 séries | Ano 50\$ |
| A 1.ª série | 30\$ |
| A 2.ª série | 20\$ |
| A 3.ª série | 15\$ |
| Avulso: Número de duas páginas \$15; de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas | |

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada nm. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-viii-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Comércio e Comunicações:

Lei n.º 1:327 — Aplica várias importâncias à construção de caminhos de ferro e a diversas obras — Autoriza o Governo a negociar com a Companhia dos Caminhos de Ferro do Mondego a conclusão do caminho de ferro de Lousã a Arganil, e a contratar com a Companhia Nacional dos Caminhos de Ferro a construção e exploração do prolongamento da linha de via reduzida de Santa Comba Dão a Viseu.

Ministério do Trabalho:

Modelos a que se refere o regulamento das caldeiras, aprovado pelo decreto n.º 8:332, de 17 de Agosto de 1922.

Decreto n.º 8:349 — Incumbe ao Instituto de Hidrologia determinar quais as análises de águas que se devem fazer em cada ano e o prazo em que as respectivas empresas as devem requisitar.

Portaria n.º 3:303 — Manda ficar sem efeito a portaria n.º 3:280, de 22 de Julho de 1922, e fixa o número de médicos adjuntos auxiliares em harmonia com a frequência das estâncias.

Portaria n.º 3:304 — Aprova o aumento de preço para aplicações terapêuticas e higiénicas da nascente de águas minero-medicinais Caldas de Vizela.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral

Lei n.º 1:327

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Dos recursos previstos na segunda parte do artigo 3.º da lei n.º 1:246, de 29 de Março do corrente ano, serão desde já applicadas as importâncias adiante mencionadas à construção dos caminhos de ferro e obras seguintes:

Grupo A:

| | |
|--|---------------|
| Linha do Barreiro a Cacilhas (conclusão até o Seixal) | 80.000\$00 |
| Linha de cintura do Porto (Contumil a Leixões e ramal de S. Gemil a Ermesinde) | 6:000.000\$00 |
| Linha de Estremoz a Castelo de Vide (conclusão até Fronteira) | 2:000.000\$00 |

Linha do Guadiana:

| | |
|--|---------------|
| a) Trço de Évora a Reguengos (conclusão) | 1:500.000\$00 |
| b) Trço de Serpa-Brinches a Serpa | 1:500.000\$00 |

| | |
|--|---------------|
| Linha de Régua a Lamego | 3:700.000\$00 |
| Ponte sobre o Sado em Alcácer | 1:000.000\$00 |
| Linha do Vale de Sabor (lanços de Carvições a Bruçõ e de Bruçõ a Moga-douro) | 1:500.000\$00 |
| Linha do Vale do Tâmega (trço de Ga-tão a Freixieiro) | 1:600.000\$00 |
| Ramal de Portimão a Lagos (conclusão) | 270.000\$00 |
| Ramal de Sines (até Santiago do Cacém) | 3:500.000\$00 |
| Linha de Évora a Ponte de Sor (trço de Mora a Montargil) | 2:800.000\$00 |
| Estudos de linhas incluídas ou a incluir nos planos ferroviários do Estado | 500.000\$00 |

Grupo B:

| | |
|---|---------------|
| Ampliação, alargamento, beneficiação, conclusão e duplicação de parte da via existente e de algumas estações, gares e edificios nas linhas do Minho e Douro | 1:000.000\$00 |
| Idem nas linhas do Sul e Sueste e conclusão de estradas de acesso. | 2:000.000\$00 |

Grupo C:

| | |
|---|-----------------------|
| Construção de casas para habitação do pessoal ferroviário nas linhas do Minho e Douro | 750.000\$00 |
| Idem nas linhas do Sul e Sueste | 750.000\$00 |
| | 30:450.000\$00 |

Art. 2.º Em caso algum poderão as dotações consignadas para qualquer das obras indicadas no artigo anterior ter applicação diferente, ficando civil e criminalmente responsáveis aqueles que procederem em contrário do que fica preceituado.

§ único. Exceptua-se a hipótese de ficar saldo de qualquer delas, após a sua conclusão, que poderá, por decreto, ser transferido para qualquer das outras em que se torne necessário o reforço.

Art. 3.º A dotação a que se refere o artigo 1.º será descrita no orçamento do corrente ano económico do Ministério do Comércio e Comunicações, na despesa extraordinária e no capítulo 15.º «Caminhos de Ferro do Estado», constituindo o artigo 343.º-A, sob a rubrica «Construção de novas linhas».

§ único. A esta dotação é applicável o disposto no artigo 30.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, e o seu levantamento só se poderá efectuar à medida que for sendo necessário para immediata applicação.

Art. 4.º A Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado poderá, se assim o julgar conveniente,

mandar pagar, antes de feitas as entregas provisórias de quaisquer empreitadas, as importâncias correspondentes que se liquidarem por virtude da revisão dos respectivos contratos, feitos nos termos da lei n.º 1:188, de 29 de Agosto de 1921.

Art. 5.º Nos termos do artigo 5.º da carta de lei de 1 de Julho de 1903, o Governo negociará com a Companhia dos Caminhos de Ferro do Mondego a conclusão do caminho de ferro da Lousã a Arganil, acautelando-se rigorosamente os interesses do Estado e a integridade do plano ferroviário de entre o Tejo e Mondego.

§ único. Os encargos do Estado provenientes dessas negociações serão cobertos pelo fundo especial de caminhos de ferro.

Art. 6.º Fica o Governo autorizado a contratar com a Companhia Nacional dos Caminhos de Ferro a construção e exploração do prolongamento da linha de via reduzida de Santa Comba Dão a Viseu, até encontrar a linha de Tua a Bragança, com garantia de juro não superior a 6 por cento respeitante ao capital que tiver de se empregar nessa construção sob a fiscalização do Estado.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Albano Augusto de Portugal Durão* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Para os devidos efeitos e nos termos do artigo 74.º do regulamento das caldeiras, aprovado pelo decreto n.º 8:332, de 17 de Agosto de 1922, publicado no *Diário do Governo* n.º 167, 1.ª série, de 17 de Agosto de 1922, se publicam os seguintes modelos:

MODELO A

Requerimento de licença para instalação de caldeira

(Papel selado)

Ex.º Sr. Chefe da (a) ...

F. ..., industrial, desejando instalar uma caldeira de (b) ... e (c) ... a respectiva chaminé, na sua (d) ... situada em (e) ..., caldeira do timbre de ... quilogramas, e com ... metros cúbicos de capacidade (incluindo os ebulidores), e cuja situação e mais detalhes de instalação constam dos desenhos anexos,

Pede a V. Ex.ª se digne conceder-lhe a necessária autorização.

Data ...
Assinatura ...
Residência ...

N. B. — A este requerimento devem juntar-se as plantas, alçadas e cortes feitos nos termos do artigo 9.º do regulamento das caldeiras.

Em troca deste requerimento será passada uma nota de apresentação, pela qual o interessado pagará o emolumento de 5\$, estabelecido na tabela II do regulamento das caldeiras.

- (a) Circunscrição Industrial ou Circunscrição Mineira do Norte ou do Sul.
- (b) 1.ª ou 2.ª categoria; fixa ou semi-fixa.
- (c) Construir ou não.
- (d) Fábrica ou oficina.
- (e) Rua, localidade, concelho ou bairro e distrito administrativo.

MODELO B

Requerimento de vistoria a instalação de caldeira

(Papel selado)

Ex.º Sr. Chefe da (a) ...

F. ..., industrial, tendo concluído a instalação de uma caldeira na sua (b) ... de ... situada em (c) ... em harmonia com a autorização concedida por despacho de (d) ...

Pede a V. Ex.ª se digne passar a respectiva vistoria.

Data ...
Assinatura ...
Residência ...

O interessado deve apresentar no acto da vistoria duas estampilhas fiscaes, sendo uma de 30\$ e outra de 2\$50, e três estampilhas fiscaes de 3\$0 cada uma para selagem de papel, devendo mais satisfazer na mesma ocasião a importância dos transportes e honorários, etc., a que o funcionário tenha direito.

Em troca deste requerimento será passada uma nota de apresentação, pela qual o interessado pagará o emolumento de 5\$, estabelecido na tabela II do regulamento das caldeiras.

(a) Circunscrição Industrial ou Circunscrição Mineira do Norte ou do Sul.

(b) Fábrica ou oficina.

(c) Rua, localidade, concelho ou bairro e distrito administrativo.

(d) Data.

MODELO C

Requerimento de licença para construção de chaminé industrial (Independentemente da instalação da caldeira)

(Papel selado)

Ex.º Sr. Chefe da (a) ...

F. ..., industrial, desejando construir uma chaminé na sua (b) ... de ..., situada em (c) ..., cuja situação e relação com os prédios circunvizinhos constam dos desenhos anexos,

Pede a V. Ex.ª se digne conceder-lhe a necessária autorização.

Data ...
Assinatura ...
Residência ...

N. B. — A este requerimento devem juntar-se as plantas, alçadas e cortes feitos nos termos do artigo 9.º do regulamento das caldeiras.

Em troca deste requerimento será passada uma nota de apresentação, pela qual o interessado pagará o emolumento de 5\$ estabelecido na tabela II do regulamento das caldeiras.

- (a) Circunscrição Industrial ou Circunscrição Mineira do Norte ou do Sul.
- (b) Fábrica ou oficina.
- (c) Rua, localidade, concelho ou bairro e distrito administrativo.